

# PROJETO DE LEI Nº 107/2025

## (REDAÇÃO FINAL)

*Institui o Programa Municipal de Educação Patrimonial e Memória Itaunense para a valorização da história, da cultura e da identidade do Município de Itaúna, e dá outras providências*

O povo do Município de Itaúna, por seus representantes aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no Município de Itaúna, o **Programa Municipal de Educação Patrimonial e Memória Itaunense**, com a finalidade de incentivar a preservação, o estudo e a difusão da história, da cultura e da identidade local, mediante ações educativas, culturais e de fomento à produção artística e documental.

**Art. 2º.** São ações do Programa:

**I** – a instituição do **Dia da História de Itaúna** a ser comemorado anualmente em 16 de setembro;

**II** – a realização de concursos de redação, de fotografia, de desenho e de produção audiovisual nas escolas da rede pública e privada, com temas voltados à memória e identidade do município;

**III** – a promoção de palestras, exposições, rodas de conversa e apresentações culturais;

**IV** – a divulgação e a publicação dos trabalhos e registros históricos, preferencialmente em meio digital.

**V** - na semana que antecede o dia 16 de setembro a Secretaria Municipal de Educação organizará gincana entre os alunos da rede municipal com o tema "Preservação da memória", hasteamento da bandeira e execução dos hinos (nacional, estadual e municipal); Exposições fotográficas e visitas guiadas aos marcos históricos aos alunos e participação das Guardas de Congo e Moçambique, e de grupos culturais locais, quando puder.

**§ 1º.** As ações previstas neste artigo serão implementadas **observadas a disponibilidade orçamentária**, mediante utilização de dotações existentes, recursos decorrentes de convênios, parcerias público-privadas, patrocínios ou outras fontes previstas em lei, **sem criação de despesa obrigatória** para o Município.

**§ 2º.** A premiação dos vencedores terá **caráter meramente honorífico**, vedada a concessão de vantagens de caráter permanente ou de natureza remuneratória sem prévia e específica previsão orçamentária.

**Art. 3º.** Os trabalhos selecionados poderão ser expostos na Câmara Municipal de Itaúna, mediante aprovação da Mesa Diretora, respeitadas as normas internas e a disponibilidade de espaço.

**Art. 4º.** O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições de ensino, entidades culturais, associações comunitárias e a iniciativa privada para a execução das ações previstas nesta Lei, bem como regulamentar, por ato próprio, os procedimentos necessários à sua implementação.

**Art. 5º.** O Programa Municipal de Educação Patrimonial e Memória Itaunense deve observar, no que couber, a Lei Municipal 3.278/1997.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, condicionadas à prévia inclusão orçamentária e à disponibilidade financeira do Município.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2025.

**Aristides Ribeiro de Carvalho Filho**  
Vereador

## Justificativa

O projeto Memória Itaunense nasce para valorizar a história e a cultura de nossa cidade, resgatando tradições e fortalecendo a identidade de Itaúna. Ao instituir o Dia da História de Itaúna e promover concursos culturais em escolas, queremos despertar o orgulho dos jovens e aproximar a comunidade da memória local.

A proposta dialoga diretamente com os princípios estabelecidos na **Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996)**. O **art. 3º, inciso X**, prevê a  
como princípio do ensino; já o **art. 26** estabelece que os currículos devem refletir as **características regionais e locais da sociedade, da cultura e dos educandos**, permitindo, em seu § 7º, a inclusão de **projetos e pesquisas sobre temas transversais**.

Além disso, o **art. 32, inciso II**, prevê que o ensino fundamental deve assegurar ao cidadão a compreensão do ambiente natural e social, da política, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade. Já o **art. 35-B, § 1º, inciso II**, reforça a necessidade de **conexão do ensino com a vida comunitária e social em cada território**, princípio plenamente atendido por este projeto.

Trata-se, portanto, uma ação de alto impacto social, que pode contar com parcerias de escolas, entidades culturais e iniciativa privada, sem gerar despesas obrigatórias ao Executivo. Com este projeto, reforçamos o compromisso da Câmara com a educação, a cultura e a cidadania, garantindo que as futuras gerações conheçam, preservem e respeitem nossas raízes.

Itaúna, 22 de setembro de 2025.

**Aristides Ribeiro de Carvalho Filho**

Vereador